



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	DI. 25/09/1996
C		
C		
	Assinatura	

586

Processo n.º 10930.002714/92-15

Sessão de : 29 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.591

Recurso n.º: 97.324

Recorrente : MARCO ANTONIO FIORI

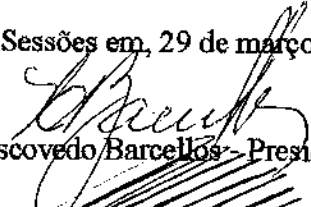
Recorrida : DRF em Londrina - PR

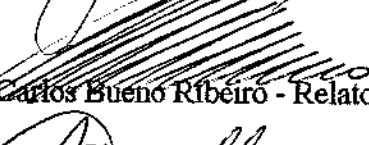
ITR - VALOR TRIBUTÁVEL - Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. **Recurso negado.**

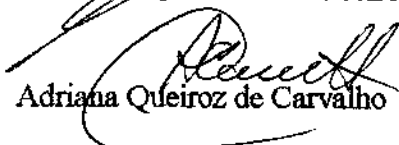
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO FIORI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002714/92-15

Recurso n.º: 97.324

Acórdão n.º: 202-07.591

Recorrente: MARCO ANTONIO FIORI

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 901342.104060-2, alegando: "Erros de cálculos nos valores do CNA e alíquota de cálculo. - Desconto cálculo - Reserva legal. Valor suprestimado do VTN tributado."

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 09/13, julgou procedente o dito lançamento após detalhar a fundamentação legal e metodologia de cálculo de cada um dos seus componentes questionados.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 17/18, onde deduz argumentos no sentido de provar que o VTN tributado foi superestimado, não correspondendo aos valores do mercado regional (MT).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002714/92-15

Acórdão n.º: 202-07.591

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos no sentido de demonstrar a impropriedade (super avaliação) do "Valor da Terra Nua mínimo" - VTNm - por hectare fixado na IN-SRF n.º 119/92, para o município de situação do imóvel rural.

Tendo em vista a jurisprudência firmada em inúmeros acórdãos de falecer competência a este Conselho de "avaliar e mensurar" os valores constantes da referida instrução, uma vez que foram estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal para tanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO